



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 2.372, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no processo nº 23086.000525/2017-02 resolve:

prorrogar por 1 (um) ano, a partir de 30 de agosto de 2018, a validade do Concurso Público destinado ao provimento de cargo de Professor de Magistério Superior - Classe A - Denominação de Auxiliar para a área de Ortopedia e Traumatologia, homologado através do Edital nº 113 de 29 de agosto de 2017, publicado no DOU de 30 de agosto de 2017.

GILCIANO SARAIVA NOGUEIRA

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 2018

A VICE-REITORA, PRÓ TEMPORE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, e a Portaria nº 628, de 16 de maio de 2017, publicada no DOU de 17 de maio de 2017, do Ministério da Educação, resolve:

Nº 926 - Art. 1º Extinguir o Instituto de Humanidades e Letras - IHL, vinculado à Reitoria, na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 2º Instaurar o Instituto de Humanidades - IH, vinculado à Reitoria, na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 3º Transpor o cargo em comissão, código CD-03, do Instituto de Humanidades e Letras - IHL para unidade criada acima descrita. (Processo nº 23282.005213/2018-51)

Art. 4º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

Nº 928 - Alterar a vinculação das seguintes Coordenações de Curso da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, conforme tabela abaixo:

Unidade	Vinculação Original	Nova Vinculação
Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 99.362, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre procedimentos relacionados à classificação de informações produzidas ou custodiadas no âmbito do Banco Central, em observância da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e de sua regulamentação.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, na Portaria nº 98.972, de 25 de julho de 2018, e no art. 11, inciso VI, alínea "a", e VII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 98.559, de 27 de junho de 2018, e tendo em vista o Voto 185/2018-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 22 de agosto de 2018, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos relacionados à classificação de informações produzidas ou custodiadas no âmbito do Banco Central do Brasil, em decorrência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

§ 1º Os procedimentos de que trata este artigo serão registrados e acompanhados por meio de sistema eletrônico adotado pelo Banco Central do Brasil, denominado Sistema LAI, gerido pela Autoridade de Monitoramento de que trata o art. 40 da LAI.

§ 2º O tratamento e a segurança da informação classificada serão acompanhados pelo Gestor de Segurança e Credenciamento do Banco Central do Brasil, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, e de sua regulamentação.

§ 3º Para os efeitos desta Portaria, considera-se tratamento da informação classificada o conjunto de ações referentes a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Seção I

Do objeto da classificação

Art. 2º Todas as informações produzidas ou custodiadas no âmbito do Banco Central do Brasil serão avaliadas com vistas à eventual necessidade de impor restrição de acesso, observado o disposto no art. 23 da LAI.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às informações objeto de demandas apresentadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), sem prejuízo da observância dos prazos de resposta estabelecidos pela LAI e pela Portaria nº 98.972, de 25 de julho de 2018.

Art. 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 4º Ficarão sujeitas a restrição de acesso e não serão objeto de classificação as informações:

I - pessoais, assim consideradas aquelas relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa, nos termos do art. 31 da LAI;

II - protegidas por sigilo legal, assim consideradas aquelas compreendidas pelos sigilos bancário, fiscal, comercial ou empresarial, profissional, industrial e pelo segredo de justiça, dentre outros, sujeitas a disciplina legal específica, nos termos do art. 22 da LAI;

III - sujeitas a outra hipótese legal de restrição de acesso, a exemplo do documento preparatório de que tratam o art. 7º, § 3º, da LAI e o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, e do material de acesso restrito, nos termos do art. 45 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, na forma do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 2º O servidor responsável pela elaboração ou análise da informação com vistas a identificar incidência das hipóteses de que trata este artigo deverá registrar, em sua manifestação técnica nos autos do processo correspondente, a existência de possível restrição de acesso e do fundamento que a justifique, com vistas a facilitar a resposta a eventual demanda formulada por meio do SIC, sem prejuízo de consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC).

Seção II

Do procedimento e da competência para classificação

Art. 5º Na hipótese de ser avaliada como necessária a imposição de restrição de acesso, nos termos art. 23 da LAI, o servidor responsável pela produção ou pelo tratamento da informação deverá propor a classificação ao seu chefe imediato ou a outro servidor designado pelo chefe da unidade.

§ 1º A proposta de classificação deverá ser formalizada mediante preenchimento de campos específicos indicados no Sistema LAI, com vistas à elaboração de Termo de Classificação de Informação (TCI) e ao registro de informações relevantes para o tratamento da informação classificada.

§ 2º O TCI será gerado ao final do processo de classificação no Sistema LAI, conforme modelo anexo ao Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Licenciatura em Pedagogia	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades
Licenciatura em História	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades
Licenciatura em Sociologia	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades
Bacharelado em Antropologia	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades
Mestrado em Antropologia	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades
Mestrado Interdisciplinar em Humanidades	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades

Art. 2º Alterar a vinculação da seguinte Coordenação de Curso da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, conforme tabela abaixo:

Unidade	Vinculação Original	Nova Vinculação
Licenciatura em Letras Língua Portuguesa	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Linguagens e Literatura

Art. 3º Alterar a vinculação das seguintes Coordenações de Curso da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, conforme tabela abaixo:

Unidade	Vinculação Original	Nova Vinculação
Licenciatura em Ciências Sociais/Malês	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades e Letras do Campus dos Malês
Letras Língua Portuguesa/Malês	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades e Letras do Campus dos Malês
Bacharelado em Humanidades/Malês	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades e Letras do Campus dos Malês
Licenciatura em História/Malês	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades e Letras do Campus dos Malês
Relações Internacionais	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades e Letras do Campus dos Malês
Licenciatura em Pedagogia/Malês	Instituto de Humanidades e Letras	Instituto de Humanidades e Letras do Campus dos Malês

Art. 4º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

LORITA MARLENA FREITAG PAGLIUCA

§ 3º O servidor responsável pela proposta de classificação deverá indicar no Sistema LAI a unidade de origem, o local de guarda, o título da informação e o Número Único de Protocolo (NUP), previamente gerado no Sistema e-BC, bem como outras informações consideradas relevantes para o tratamento da informação classificada.

§ 4º A tramitação da proposta de classificação ficará registrada no Sistema LAI, inclusive em caso de não acolhimento pela autoridade competente para a classificação.

Art. 6º A decisão de classificação deverá ser formalizada em TCI assinado pela autoridade competente e anexado à informação classificada, sempre que possível.

§ 1º Enquanto não disponível ferramenta eletrônica para assinatura digital e guarda em meio eletrônico, o TCI deverá ser impresso e assinado fisicamente.

§ 2º A data de classificação da informação será a mesma da assinatura do TCI pela autoridade competente, a ser informada em campo específico do Sistema LAI no momento da geração do documento para impressão.

§ 3º Após a assinatura do TCI impresso, a autoridade classificadora, ou o servidor por ela designado, deverá acessar o Sistema LAI e informar, em ícone específico, a assinatura do TCI, finalizando a proposta de classificação.

Art. 7º É exclusiva do Presidente do Banco Central do Brasil a competência para a classificação de informação em grau secreto e ultrassecreto no âmbito da Autarquia, devendo a proposta de classificação ser previamente aprovada pelo Diretor, pelo Secretário-Executivo, pelo Procurador-Geral ou pelo Chefe de Gabinete do Presidente, conforme a área de origem da informação, que ficará responsável por despachar o TCI o com o Presidente.

§ 1º Sempre que houver dúvida a respeito do enquadramento legal ou dos demais aspectos jurídicos relativos à classificação de informação, as autoridades indicadas no caput deverão submeter a proposta de classificação à apreciação da PGBC.

§ 2º No caso de classificação relativa a Voto, Comunicação ou Pró-Memória ou outros documentos submetidos a apreciação ou conhecimento da Diretoria Colegiada, a proposta deverá ser submetida previamente à PGBC e posteriormente encaminhada à Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional (Sucon) via Sistema LAI, que ficará responsável por despachar o TCI com o Presidente, sem prejuízo do disposto no regulamento próprio das reuniões da Diretoria Colegiada.

§ 3º A autoridade que despachar o TCI com o Presidente encaminhará o documento assinado à Unidade responsável para anexá-lo à informação classificada e adotar as providências relacionadas ao tratamento e à segurança da informação classificada, incluindo o envio de cópia do TCI ao Gestor de Segurança e Credenciamento.

§ 4º Efetuada a classificação de informação em grau ultrassecreto ou secreto, o Gestor de Segurança e Credenciamento encaminhará cópia do TCI correspondente à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), de que trata o § 1º do art. 35 da LAI, na forma da regulamentação própria.

§ 5º A classificação de informação em grau reservado pelo Presidente observará o disposto neste artigo, no que couber.